



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro

Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000

e-mail – cmq@cmquixeramobim.ce.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 006/2017, de 11 de Outubro de 2017

SÚMULA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a Corregedoria da Câmara Municipal de Vereadores de Quixeramobim-Ce, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprova e eu, Vereador Antonio François Saldanha da Silva, Presidente, nos termos regimentais, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui-se o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Quixeramobim/Ce, sendo que este estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de vereador municipal.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º - A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia das decisões do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - Na sua atividade, o vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, tendo livre acesso aos órgãos da Administração Direta do Município, mesmo sem aviso prévio, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias à atividade parlamentar.

Art. 5º - Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara Municipal tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável ao Plenário.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica obrigado a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé.

TITULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO E AOS PARLAMENTARES

CAPÍTULO I

Das prerrogativas do Poder Legislativo

Art. 7º - As prerrogativas consistem em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferidas aos Vereadores em função do mandato Parlamentar.

Art. 8º - Fica garantida a inviolabilidade que consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 9º - Quando, no curso de uma discussão, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara ou ao Corregedor que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO II

Dos Deveres dos Vereadores

Art. 10 - O vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

I - Promover a defesa dos interesses populares.

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do poder.

III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

IV - Manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal.

V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de comissão de que seja membro.

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público.

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 11 - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 12 - São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar:

I - Traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado democrático de direito, das garantias individuais e dos direitos humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais.

II - Pautar-se pela observância dos protocolos éticos previstos neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às decisões de Plenário.

III - Respeitar a propriedade intelectual das proposições.

IV - Não fraudar as votações em Plenário.

V - Eximir-se de manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões ou instituições de seu interesse, de forma injustificada.

VI - Não receber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesia de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas.

VII - Exercer as atividades com zelo, probidade e responsabilidade

VIII - Defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores.

IX - Recusar o patrocínio de proposições ou pleito que considere imoral ou ilícito.

X - Atender as obrigações político-partidárias.

XI - Não portar arma de qualquer espécie no recinto da Câmara Municipal.

XII - Denunciar qualquer infração a preceito deste Código.

XIII - Respeitar as diferenças de gênero, étnicas, raciais, de crença religiosa e qualquer outra que encontre respaldo nas leis hierarquicamente superiores.

Art. 13 - Incluem entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I - Zelar pela celeridade de tramitação das proposições.

II - Tratar com respeito e independência às autoridades.

III - Representar ao poder competente contra autoridades e funcionários, por falta de exatidão no cumprimento do dever.

IV - Manter a ordem das sessões plenárias ou reuniões de comissões.

V - Ter boa conduta na dependência da casa.

VI - Manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, tais como informações que lhe forem confiadas em segredo, conteúdo de documentos de caráter reservado, debates ou deliberações da Câmara ou de Comissão que haja resolvido a permanência em sigilo.

VII - Evitar a utilização dos recursos e pessoal destinados às Comissões Permanentes ou Temporárias de que seja membro, em atividade de interesse particular ou objeto alheio aos dos seus trabalhos.

TÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, APURAÇÃO E PROCESSO

CAPÍTULO I

Da Corregedoria

Artigo 14 – Fica instituída a Corregedoria da Câmara Municipal de Quixeramobim, uma instância colegiada composta por 3 (três) membros desta Casa Legislativa, a quem compete:

I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal.

II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa.

III - Supervisionar a proibição de porte de arma branca ou de fogo, com poderes para revistar e desarmar.

IV - Fazer sindicância sobre denúncia de atos ilícitos administrativos e criminais, no âmbito da Câmara Municipal.

V - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

VI - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara e de outras Legislações pertinentes.

VII - Propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade deste Código e preservar a ética.

VIII - Instruir processos contra Vereadores e elaborar projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário.

IX - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa.

X - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência.

XI - Dar parecer nos pedidos de licença para processar Vereador.

XII - Responder às consultas da Mesa, comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência.

XIII - Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar.

XIV - Receber denúncias contra Vereadores.

XV - Emitir Relatório de Parecer Prévio em caso de denúncia contra Vereadores.

XVI - Presidir a Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 15 – A Corregedoria será composta por um Corregedor , o presidente da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, constante no Regimento da Casa, e os 2 (dois) outros membros.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Ética Parlamentar (Conselho de Ética)

Art. 16 - A Presidência da Comissão de Ética (Conselho de Ética) será exercida pelo Corregedor da Câmara.

§ 1º - Caso o Corregedor seja o Vereador denunciado, suas atribuições, previstas neste Código, deverão ser exercidas por um dos membros da Corregedoria que não se estejam impedidos.

§ 2º - A Comissão de Ética Parlamentar terá prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) para exarar parecer.

Artigo 17 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - Avaliar e substanciar o Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria aprovado em plenário.

II - Proceder à instrução de processos disciplinares.

III - Dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS E DAS LICENÇAS PARA PROCESSAR VEREADORES

CAPÍTULO I Preceitos Gerais

Art. 18 - O Vereador que incidir em conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal estará sujeito às seguintes sanções:

I – Censura.

II - Suspensão do exercício do mandato.

III - Perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO II Da Censura

Art. 19 - A censura poderá ser:

I – Verbal.

II – Escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em caso de conduta ofensiva à imagem da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I a V do Artigo 13 deste Código.

§ 2º - A sanção a que se refere o § 1º deste artigo, será determinada, de forma imediata, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por quem o substituir, quando em Sessão.

§ 3º - A censura escrita será aplicada na mesma hipótese do §1º, sempre que a conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal requerer instrução de processo disciplinar e não couber penalidade mais grave.

§ 4º - A sanção a que se refere o § 3º deste artigo, será aplicada pela Corregedoria, que instruirá o processo disciplinar, na forma do Artigo 22 e seguintes, mediante provocação do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

CAPÍTULO III

Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 20 - Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

- I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior.
- II - Descumprir algum dos preceitos dos incisos VI e VII do Artigo 13 deste Código.
- III - Praticar transgressão grave e reiterada aos preceitos deste Código, especialmente dos incisos I a V do Artigo 13 aqui previstos, ou do Regimento Interno.

§ 1º - O processo disciplinar, na forma do Artigo 22 e seguintes, será instruído pela Corregedoria, mediante provocação, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A penalidade de que trata o "caput" deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto e por maioria qualificada, 2/3 dos votos dos membros do legislativo.

§ 3º O prazo máximo para esta penalidade é de 30 dias.

CAPÍTULO IV

Da Perda do Mandato

Art. 21 - Perde o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições do Artigo 12 deste Código.
- II - Que reincidir, por três vezes na mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal, na forma do Artigo 13 deste Código.
- III - Que infringir qualquer das proibições ao Vereador, estabelecidas no Artigo 38 e 39 da Lei Orgânica do Município:

(Art. 38. É vedado ao Vereador:)Lei Organica:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas publicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração publica direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração publica direta ou indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretario Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor de decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador: (Lei Organica)

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 38;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência afora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos no incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 22 - Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do Artigo 40 § 1º da Lei Orgânica do Município ou nas seguintes hipóteses: **(Art.40§ 1º L.O.)** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38 II a, desta Lei Orgânica

I – Para exercer cargos de provimento em Comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado e desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias.

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Investido no cargo de Secretário Municipal, a licença será automática, mediante simples comunicação à Câmara Municipal, podendo o Vereador optar pelo subsídio ou pela remuneração do cargo.

CAPÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Art. 23 - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de partido político, de comissão ou de qualquer vereador, mediante requerimento por escrito à Corregedoria.

§ 1º - O requerimento deverá ser consubstanciado com informações que justifiquem a propositura.

§ 2º - As informações de que tratam o parágrafo anterior podem ser documentos de entidades legalmente constituídas ou da imprensa escrita, falada ou televisiva.

Art. 24 - É assegurado ao acusado o direito a ampla defesa, podendo designar advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando diligências e promovendo os atos necessários a sua defesa.

Art. 25 – A Corregedoria, de posse do requerimento, apreciará a matéria, emitindo Relatório de Parecer Prévio, num prazo de três sessões ordinárias da Câmara Municipal.

§ 1º - O Relatório de Parecer Prévio será votado na próxima sessão ordinária da Câmara Municipal, se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação por maioria de 2/3 dos votos, será formado o processo disciplinar e procedido o sorteio para composição da Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 26 - Ao Corregedor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art. 27 - À Comissão de Ética Parlamentar incumbirá instruir o processo, determinar as diligências necessárias, assegurar a ampla defesa do acusado e, após a representação e a defesa do acusado, lavrar parecer ao Relatório de Parecer Prévio da Corregedoria.

Parágrafo Único - O processo será conduzido pelo Presidente da Comissão e revisado pelos demais membros da Comissão de Ética.

Art. 28 - Constituída a Comissão de Ética Parlamentar, será oferecida cópia da representação ao Vereador contra quem é formulada, o qual terá prazo de duas sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas, podendo arrolar testemunhas até o limite de dez.

§ 1º - Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão em acordo com o Presidente da Casa, nomeará assessor jurídico para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.

§ 2º - Apresentada defesa, a Comissão de Ética Parlamentar procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 3º - Finda a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Ética Parlamentar proferirá o parecer final no prazo de duas sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

§ 4º - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do denunciado e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral

§ 5º - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na representação, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, **pelo voto de dois terços**, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

§ 6º concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

§ 7º - Caso seja concluído pela procedência da representação, a Corregedoria deverá oferecer o projeto de Decreto Legislativo apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício no mandato instruído pelo parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

§ 8º - Em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar e o Projeto de Decreto Legislativo da Corregedoria será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para exame dos aspectos constitucional e jurídico, o que deverá ser feito num prazo de duas sessões ordinárias.

§ 9º - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo,

Art. 29 - Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia.

Art. 30 - As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 31 - O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão, pela mesma, suspensas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 32 - Se a representação formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que esta oriente o Vereador lesado sobre quais medidas poderão ser tomadas.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário da

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quixeramobim/CE, em 11 de Outubro de 2017.

Antônio François Saldanha da Silva
- Presidente –

**Claudianne Maria Pinheiro Borges
Saldanha**
- Vice-Presidente –

Francisco Jose de Souza Pinheiro
- 1º Secretário

Luiza Cristina Pimenta Lima
- 2º Secretário –